



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.940904/2010-45 |
| ACÓRDÃO | 1202-002.314 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CACIPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL.

A DCOMP retificadora substitui a DCOMP original para todos os fins e, portanto, o termo inicial do prazo para homologação da declaração de compensação deve ser reiniciado na data da transmissão da retificadora.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

A Súmula CARF nº 177 e o Parecer Normativo COSIT nº 2 não são aplicáveis para casos de compensações efetuadas na contabilidade da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 110-008.125 – 1ª TURMA/DRJ 10, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em face de despacho decisório que reconheceu apenas parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas pela ora Recorrente.

Conforme ao que se depreende do despacho decisório, o saldo negativo não foi totalmente reconhecido diante da ausência de confirmação do valor de R\$ 231.915,63 informado a título de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Veja-se.

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 53.009.049/0001-71

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|---|
| CNPJ 33.349.358/0001-83 | NOME EMPRESARIAL BANCO CACTIQUE S/A. |
|----------------------------|---|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 39064.35842.030107.1.7.02-7714 | Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-940.904/2010-45 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 4.260.362,24 | 0,00 | 231.915,63 | 0,00 | 0,00 | 4.492.277,87 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 4.260.362,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.260.362,24 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.999.088,15 Valor na DIPJ: R\$ 1.999.088,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.492.277,87
IRPJ devido: R\$ 2.493.189,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.767.172,51

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39514.31361.220404.1.3.02-5267
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|------------|------------|
| 831.685,34 | 166.337,06 | 700.362,22 |

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do valor de R\$ 231.915,63, nota-se que parte se refere a “estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores” e parte refere-se a “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, com processo judicial ou DCOMP”.

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | | | | | |
|--|--|--|------------------------------------|--|----------------------------------|-------------------------------|------------------------|----------------------|----------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada | Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP | Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação | CNPJ do detentor do saldo negativo | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado por compensação | Valor complementar confirmado | Valor total confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
| FEV/2000 | AC 1998 | | 53.009.049 | 169.931,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 169.931,92 | Compensação não confirmada |
| MAR/2000 | AC 1999 | | 53.009.049 | 31.780,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 31.780,74 | Compensação não confirmada |
| Total | | | | 201.712,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 201.712,66 | |

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|----------------------------|--|------------------|----------------------|------------------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
| FEV/2000 | 11831.000305/00-56 | 30.202,97 | 0,00 | 30.202,97 | Compensação não consta no processo |
| Total | | 30.202,97 | 0,00 | 30.202,97 | |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, a homologação tácita das declarações de compensação pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996.

Quanto ao mérito, a Recorrente defendeu a aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e a extinção das estimativas de fevereiro e março do ano-calendário 2000, por compensação.

As razões de defesa foram bem resumidas no relatório do acórdão de impugnação.

Alega que os valores não confirmados de R\$ 169.931,92 (relativo a fev/2000) e R\$ 31.780,74 (relativo a mar/2000) teriam sido devidamente compensados com crédito reconhecido junto ao processo de nº 13811.000375/2001-66, em procedimento realizado em conformidade com as normas de compensação previstas no art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Nesse particular, defende à fl. 16 que "o controle do saldo credor (doc. 3) efetuado pela empresa foi apresentado à RFB e a compensação foi objeto de Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), não restando, pois, dúvidas quanto à sua origem e compensação".

Já em relação à parcela de R\$ 30.202,97 (também relativa a fev/2000), argumenta que a extinção foi levada a efeito por meio da compensação com crédito derivado do processo nº 11831.000305/00-56, também com base nas normas previstas no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, afastando a preliminar de homologação tácita, por considerar como termo inicial a data da transmissão de DCOMP retificadora. Quanto ao mérito, após conversão do julgamento em diligência, a DRJ se convenceu que as estimativas compensadas não teriam sido extintas.

Irresignado, o Banco Soci t  G n rale Brasil S.A. - sucessor, por incorpora o do Banco CACIQUE S.A., que, por sua vez, sucedeu por incorpora o CACIPAR COM RCIA E PARTICIPA OES LTDA. - interp s recurso volunt rio, alegando, em s ntese:

- (i) Homologac o t cita da declara o de compensac o;
- (ii) Impossibilidade de n o homologac o de compensac o com fundamento na aus ncia de saldo negativo de per odos anteriores;
- (iii) Exist ncia de cr dito em montante suficiente   compensac o das estimativas de fevereiro e mar o de 2000.

  o relat rio.

VOTO

Conselheiro Andr  Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso   tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

As raz es recursais dividem-se em tr s argumentos: (i) homologac o t cita da declara o de compensac o; (ii) sufici ncia de cr dito de saldo negativo de per odos anteriores para compensac o das estimativas de fevereiro e mar o de 2000 (parcelas n o reconhecidas na composi o do saldo negativo pleiteado); e (iii) aplica o da COSIT 2/2018.

Passa-se a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

1 PRELIMINAR DE HOMOLOGA O T CITA

Preliminarmente, a Recorrente argumenta que deve ser reconhecida a homologac o t cita da compensac o declarada.

Defende que a declara o de compensac o n  39514.31361.220404.1.3.02-5267 foi homologada tacitamente, tendo em vista que o despacho decis rio teria sido proferido em 3 de agosto de 2010, ou seja, ap s o decurso do prazo de cinco anos contados da data de transmiss o da referida DCOMP, no dia 22 de abril de 2004.

  certo que o   5  do art. 74, da Lei n  9.430/1996 estabelece que o prazo para homologac o da compensac o declarada pelo sujeito passivo   de 5 (cinco) anos contados da entrega da declara o de compensac o.

No entanto, h  um detalhe n o enfatizado pela Recorrente, qual seja, a DCOMP originalmente transmitida foi retificada em janeiro de 2007, por meio da apresenta o do PER/DCOMP n  39064.35842.030107.1.7.02-7714.

Nesse ponto, vale destacar que a DCOMP retificadora, na condição de retificação de de retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, terá a mesma natureza da declaração apresentada originariamente, para todos os fins.

É o que estabelece o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Ao estabelecer que a DCOMP retificadora deve substituir a DCOMP original em todos os seus aspectos, quis o legislador que todas as informações da DCOMP retificadora fossem consideradas para análise da compensação pleiteada. Dessa forma, não seria admissível que o despacho decisório deixasse de considerar as informações constantes na DCOMP retificadora e deixasse de homologar a declaração de compensação apenas com base nas informações constantes da DCOMP original.

Dessa forma, para fins de contagem do prazo de homologação tácita das declarações de compensação, não poderia ser outro o entendimento aplicável senão aquele adotado no voto condutor do acórdão recorrido, segundo o qual a data da transmissão da DCOMP retificadora deve ser considerada “termo inicial” da contagem do prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996.

É o que dispõe o art. 60 da IN RFB nº 600/2005:

“Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

São vários os precedentes no âmbito deste Conselho que validam o entendimento adotado no acórdão recorrido. A título de exemplo, cite-se o acórdão 1401-007.252, de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, julgado em 11 de setembro de 2004 e assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2000 COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (nos débitos compensados), por meio da declaração retificadora, altera

materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação.

Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação.

Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

Assim, considerando que a retificação da DCOMP em janeiro de 2007 é fato não controvertido nos autos do presente processo, não há como acatar a tese de homologação tácita da declaração de compensação, uma vez que o despacho decisório foi proferido em 3 de agosto de 2010, com ciência dada à Recorrente em 9 de agosto de 2010.

Por essas razões, entendo que a preliminar de homologação tácita deve ser rejeitada.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente defende a (i) suficiência de crédito de saldo negativo de períodos anteriores para compensação das estimativas de fevereiro e março de 2000 (parcelas não reconhecidas na composição do saldo negativo pleiteado); e (ii) aplicação da COSIT 2/2018.

Passa-se ao exame das alegações trazidas pela Recorrente.

2.1 SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2000

A Recorrente defende a suficiência de crédito para compensação das estimativas de fevereiro e março do ano-calendário de 2000, parcelas que não foram confirmadas pelo despacho decisório na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Alega que o acórdão recorrido apresentaria *“duas inconsistências principais: (i) a omissão quanto a compensações devidamente demonstradas no âmbito deste processo e do*

processo nº 13811.000375/2001 66; e (ii) erro quanto à apuração do “valor do crédito utilizado” (coluna C)”.

Reclama que o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal não considera todas as compensações demonstradas no âmbito do processo nº 13811.000375/2001 66, mas somente as compensações indicadas a partir da fl. 349 do presente processo e fl. 81 do processo nº 13811.000375/2001 66.

Ora, conforme ao que se verifica do despacho decisório proferido no referido processo, o despacho decisório reconheceu direito creditório no montante de R\$ 2.761.163,15, com a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Dessa forma, antes de se analisar esse argumento, deve-se verificar se procedem as alegações da Recorrente com relação à suficiência de crédito e alegado erro quanto à apuração do “valor do crédito utilizado”.

Nesse ponto, manifestando-se sobre o arquivo não paginável de fls. 557, a Recorrente alega que a Unidade de Origem errou ao não considerar que o crédito pleiteado referia-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, enquanto os débitos seriam de períodos posteriores.

Entende, assim, que seria necessária a “aplicação reversa da SELIC acumulada no intervalo entre esses períodos”, o que só teria sido feito com relação ao débito relativo ao período de apuração de dezembro de 2000.

Dessa forma, questiona a metodologia utilizada pela Autoridade Fiscal nos cálculos demonstrados nas linhas 4 a 15 da referida planilha de fls. 557.

Ocorre que os cálculos estão de acordo com os termos da Instrução Normativa RFB nº 460/2004, com a atualização do saldo disponível após a compensação detalhada na linha 3 (R\$ 1.764.304,29) até a data da entrega das declarações de compensação que utilizara o referido saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, todas transmitidas em 22 de abril de 2004.

Desse modo, o saldo de R\$ 1.764.304,29 sofreu a incidência de SELIC no percentual de 75,82%, sendo considerado para fins de compensação o valor atualizado de R\$ 3.101.999,80.

A Recorrente questiona, ainda, o fato de a Autoridade Fiscal teria utilizado crédito em valor superior ao débito, tal como ocorreu na linha 4 da referida tabela. Para melhor compreensão do argumento, colaciona-se abaixo, a linha 4.

| CÁLCULO DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 1999 | | | | | | | | | | |
|--|------------------|----------------------------|-------|-------------------------|----------------------|--------------|---------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|---------------|
| Data da Valoração | Valor do Crédito | Valor do Crédito Utilizado | Saldo | Valor Débito Compensado | PA Débito Compensado | Nº PER/DCOMP | Data de Criação PER/DCOMP | Selic Atualização Saldo Credor | Selic Atualização Valor do Débito | Multa de Mora |
| | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|------------|--------------|----------|--------------|----------|--------|--------------------------------|------------|--------|--------|-----|
| 22/04/2004 | 3.101.999,80 | 2.495,91 | 3.099.503,89 | 1.908,78 | jul/03 | 11017.06050.220404.1.3.02-6904 | 22/04/2004 | 75,82% | 10,76% | 20% |
|------------|--------------|----------|--------------|----------|--------|--------------------------------|------------|--------|--------|-----|

Como é possível perceber, o valor do crédito utilizado (R\$ 2.495,91) é, de fato, superior ao valor do débito compensado (R\$ 1.908,75), no entanto isso se deve ao fato de que o débito relativo ao período de apuração de julho de 2003 também deve ser atualizado até a data da transmissão da declaração de compensação em 22/04/2004.

Ademais disso, considerando que a declaração de compensação foi transmitida após o vencimento do tributo, é aplicável a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, considerando o valor original do débito (R\$ 1.908,78), a SELIC aplicável sobre o débito (10,76%) e a multa de mora cabível (20%), estão corretos os cálculos realizados pela Unidade de Origem, sendo necessária a utilização de crédito no valor de R\$ 2.495,91 (1.908,78*1,3076).

Portanto, o que se conclui é que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 foi totalmente consumido com as compensações constantes da planilha de fls. 557, na qual não constam débitos de estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2000.

Sendo assim, deve ser confirmado o entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido e no despacho decisório, no sentido de reconhecer a insuficiência de crédito para compensação das estimativas.

2.2 UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO

A Recorrente alega, ainda, que tem o direito de utilizar estimativas compensadas na composição do saldo negativo e invoca o entendimento consubstanciado no parecer normativo COSIT/RFB nº 2 de 2018.

Já manifestei o meu entendimento no sentido de que o Parecer Normativo COSIT, assim como a Súmula CARF nº 177 seriam aplicáveis, apenas, às declarações de compensação transmitidas após o início da vigência da Lei nº 10.833/2003, que introduziu o § 6º ao art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, em outras ocasiões nas quais esta Turma já analisou a possibilidade de composição de saldo negativo com estimativas compensadas por meio de pedidos de compensação e declaração de compensação, restei vencido e curvei-me ao entendimento que predominou nesta Turma, no sentido de que o teor da Súmula CARF nº 177 seria igualmente aplicável.

Destaco, no entanto, que o caso dos autos não é o mesmo, por não se tratar de declarações de compensação ou pedidos de compensação.

Assim se diz, porque parte das estimativas compensadas informadas na DCOMP que deu origem ao presente processo referem-se a estimativas compensadas na contabilidade, ou seja, sem qualquer declaração de compensação.

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | | | | | |
|--|--|--|------------------------------------|--|----------------------------------|-------------------------------|------------------------|----------------------|----------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada | Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP | Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação | CNPJ do detentor do saldo negativo | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado por compensação | Valor complementar confirmado | Valor total confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
| FEV/2000 | AC 1998 | | 53.009.049 | 169.931,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 169.931,92 | Compensação não confirmada |
| MAR/2000 | AC 1999 | | 53.009.049 | 31.780,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 31.780,74 | Compensação não confirmada |
| Total | | | | 201.712,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 201.712,66 | |

Como já se viu linhas acima, as referidas parcelas não podem ser tidas como confirmadas, porque não há comprovação da suficiência de crédito para compensação dos débitos de estimativas.

Dessa forma, por se tratar de estimativa compensada na contabilidade e por não estar comprovada a suficiência de crédito utilizado, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, não sendo aplicável ao caso em tela a Súmula CARF nº 177 ou o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2018.

Quanto à parcela de estimativa do mês de fevereiro do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 30.202,97, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isso porque, conforme ao que se depreende da análise das parcelas de composição do saldo negativo anexa ao despacho decisório, a referida compensação nem sequer teria sido localizada no processo administrativo sob nº 11831.000305/00-56.

Os documentos de fls. 163-174 demonstram que a Recorrente, de fato, apresentou pedido de restituição, pleiteando o crédito no valor de R\$ 49.826,49 (fls. 164). Também consta pedido de compensação, por meio do qual a Recorrente pretende compensar débito de estimativa de CSLL (Código 2484), relativa ao período de apuração 12/1999, no valor de R\$ 39.013,42 (fls. 165).

O despacho decisório de fls. 167 a 169, por sua vez, reconheceu o direito creditório no valor pleiteado (R\$ 49.826,49) e homologou a compensação do já referido débito de estimativa de CSLL e, após a compensação, o valor remanescente foi restituído à Recorrente.

Dessa forma, considerando não há registro de pedido de compensação do débito de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2000 no processo sob nº 11831.000305/00-56 e, por mais essa razão, não merece provimento o recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto